

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

**O USO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA  
DE ACESSO À JUSTIÇA.**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

BEATRIZ DE OLIVERA SILVA

**O USO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA  
DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

**O USO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA  
DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovado em: 16 / 12/ 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA

---

(Orientador)

JANIO TAVEIRA DOMINGOS

---

(Examinador)

TAMYRES MADEIRA DE BRITO

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# **O USO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO Á JUSTIÇA.**

Beatriz de Oliveira Silva<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo discorrer sobre o êxito da mediação enquanto política pública jurisdição eficaz a luz do princípio do acesso a justiça; na abordagem desse estudo é utilizado como referencial o Sistema de Multiportas. Para tanto foi realizado, levantamento bibliográfico de cunho descritivo e exploratório, e a contextualização do referencial normativo positivado, acerca da institucionalização da mediação no Brasil, através da Resolução nº125 do Conselho nacional de Justiça e suas disposições. Foram analisadas a Lei nº13.105/15 (Código de Processo Civil Brasileiro), a Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação) e o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Além disso, pretende-se explanar a efetivação do direito fundamental de acesso á justiça, enquanto justiça multiportas, assim como a potencialidade do uso da mediação como meio de solução de conflitos do poder judiciário na nossa sociedade. As principais conclusões obtidas dizem respeito à efetividade da mediação como meio consensual e permanente de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos. Política Pública. Acesso á Justiça.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to discuss the success of mediation as a policy that publishes effective jurisdiction in light of the principle of access to justice; In the approach of this study, the Multiport System is used as a reference. For this purpose, a bibliographic survey of a descriptive and exploratory nature was carried out, and the contextualization of the positive normative reference was carried out, about the institutionalization of mediation in Brazil, through Resolution No. 125 of the National Council of Justice and its provisions. Law No. 13,105 / 15 (Brazilian Civil Procedure Code), Law No. 13,140 / 15 (Mediation Law) and Article 5, XXXV of the Federal Constitution, were analyzed. In addition, it is intended to explain the realization of the fundamental right of access to justice, as multiport justice, as well as the potential use of mediation as a means of solving conflicts of the judiciary in our society. At main conclusions obtained concern the effectiveness of mediation as a consensual and permanent means of resolving conflicts.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: beatriz\_assare@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

## INTRODUÇÃO

O anseio por justiça é algo inerente a natureza humana. Um dos maiores mecanismos para assegurar uma ordem jurídica justa é o instituto do acesso a justiça, por isso faz-se necessário evidenciar meios que permitam a efetivação de tal acesso, tendo como ponto crucial o sistema de Multiportas. Ao lado disso, o meio alternativo e consensual de resolução das demandas, Mediação, instaurado pela Resolução N°125 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela Lei n°13.105, de março de 2015, Código de processo Civil e a Lei n°13.140, de 26 de junho de 2015. Analisar o êxito da mediação enquanto política pública a luz do princípio do acesso a justiça.

Assim, a mediação surge como um processo voluntário que fomenta àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. As partes expõem pensamentos, visando solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência no diálogo e entendimento entre as partes, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial.

Desta forma, o tema a ser abordado neste artigo irá ser contextualizado desde a sua previsão legal no Código de Processo Civil de 2015 até o ano de 2020, respaldando suas regras de aplicação, realçando o papel do operador do direito nessa sistemática e enfatizando seu êxito no que tange a sua atribuição de instrumento de pacificação social e democratização do acesso a justiça. O aparato do estudo reside na discussão das vantagens da aplicação da mediação, salientando a celeridade, a transparência e, principalmente, o efetivo acesso à justiça.

À abordagem da pesquisa é de cunho qualitativo, uma vez que ela se preocupa com o aprofundamento da compreensão da efetivação do método e os resultados por ele obtidos.

Sendo ainda de caráter explicativo, bibliográfico e documental, serão feitos levantamento e revisão de artigos científicos, Código de Processo Civil, Resolução N°125 do Conselho Nacional de Justiça, Lei n°13.140/2015, PEC 108/2015 e artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Pois, ao mesmo tempo em que serão trazidos novos

documentos a serem analisados e correlacionados ao tema, haverá um estudo aprofundado neles para que se encontrem pontos que vão de acordo com o entendimento adotado como certo a ser um ponto de partida de estudo e exposição no decorrer do referido artigo. Assim, a questão posta é: A solução de litígios, através da mediação, é uma política pública eficiente à luz do princípio do acesso à justiça?

Nesse sentido, o estudo, inicialmente, em seu capítulo dois descreve o princípio do acesso a justiça no Brasil e sua democratização, considerando a justiça social e pacificação de conflitos, conforme entendimento de Mauro Cappelletti e a jurisprudência consolidada.

Após esse entendimento, o capítulo três abordará o papel que exerce o sistema da justiça multiportas, analisando sua inserção no âmbito dos tribunais. Por fim os capítulos subsequentes contemplaram o instituto da Mediação, buscando entendê-lo em sua essência: seu conceito, suas características, como funciona e de que modo se dá a atuação do mediador, bem como tentando desconstruir algumas rotulações com base em dados extraídos de artigos científicos datados entre o período de 2015 á 2020. A partir de uma perspectiva teórica, pensando sobre a idealização do instituto e sobre como o mesmo foi pensado e vem sendo difundido no campo teórico ou discursivo.

## **2.ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL**

Mauro Cappelletti expõe a difícil missão de definir o que seja o acesso a Justiça, que revela sua proeminência na medida de sua importância para a tutela de todos os demais direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12). É direito imprescindível para a organização de um Estado justo e democrático, modo em que não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça (MARINONI, 2006, p. 463).

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sem dúvida, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, também reproduziu norma idêntica, na Parte Geral, Livro I.

Trata-se de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Jéssica Gonçalves e Viviane Segala<sup>3</sup> (2016) ressaltam:

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. **Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n.

O Acesso à Justiça é direito humano e fundamental, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, consistente na perspectiva de que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Registre-se que a redação constitucional apresenta distorção terminológica, levando a crer que Acesso à Justiça identifica-se com a tutela do Poder Judiciário, quando, **adequadamente, o ingresso ao Poder Judiciário é apenas uma das fontes do seu conceito.** (grifo do autor)

Deste modo, verifica-se sobressair a importância do sistema de multiportas nesse processo de promoção de acesso à justiça, posto que a justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, de modo que o sistema deve ser igualmente acessível a todos - primeira finalidade básica -, bem como deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos – segunda finalidade. Mostra-se, portanto, como um direito do cidadão de ter seus conflitos adequadamente tratados e resolvidos, seja por meio da autocomposição como da heterocomposição, embora ainda prepondere a alta carga de litigiosidade que conduz, ainda, à preferência pelo modelo tradicional de acesso ao Poder Judiciário, qual seja, o heterocomposição. (GONÇALVES e SEGALA, 2016, p. 229)

Em razão dessa tendência pela busca pelo Poder Judiciário como meio de acesso à justiça promoveu um crescimento desproporcional entre o número de demandas ajuizadas e as julgadas, gerando, assim, um acúmulo de feitos processuais que travam o Judiciário e geram morosidade na resolução das ações. Tal fato propiciou um movimento de valorização e incentivo do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, alavancado pela Resolução 125 do CNJ, no ano de 2010, como se passará a analisar.

### ***2.1- A mediação como instrumento de alcance da justiça;***

Para cavaquear sobre a mediação como instrumento de alcance a justiça, é primordial analisar a abordagem dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth na clássica obra “Acesso a justiça”. Os referidos autores trazem o tema sobre uma perspectiva de três “ondas” ou “movimentos”, consistentes em soluções para os problemas de acesso à ordem justa: assistência judiciária, representação jurídica para os interesses difusos e enfoque de acesso à Justiça.

A primeira onda concerne aos entraves à Justiça das pessoas pobres, com destaque para as reformas na assistência judiciária implementadas na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental com vistas à representação das pessoas de baixa

renda. (SARLET, 2012).

Como bem nos assegura Olivia Brandão Melo Campelo, no Brasil, esta onda ganhou força com a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, catalogou a assistência jurídica integral aos que comprovam insuficiência de recursos, no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a primeira onda renovatória de acesso à Justiça refere-se à Lei nº 9.099/95, com a criação dos Juizados Especiais; e à Lei nº 10.250 de 2001 que regulamentou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal.

A segunda onda de acesso à justiça diz respeito à representação dos direitos difusos, assim chamados os direitos coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. O estudo dessa segunda onda renovatória perpassa pelo estudo do processo civil, porquanto os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth fizeram uma reflexão e chegaram à conclusão de que a concepção tradicional do processo civil não albergava os direitos difusos:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (SARLET, 2012).

No Brasil, como meio de sanar essa lacuna, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor passaram a ser importantes legislações na proteção dos direitos metaindividuais.

Para completar a terceira onda trata de concepção mais ampla, destinando-se a reformular o judiciário, quer através da modernização dos tribunais, quer seja através da adoção de outros procedimentos alternativos para solucionar os conflitos, tais como Arbitragem, Conciliação e Mediação, além de incentivos econômicos para soluções fora dos tribunais. Busca-se uma maior efetividade da prestação judicial, ampliando o acesso à justiça, formal e material. (SARLET, 2012).

Destaca Fernanda Tartuce partindo do pressuposto de que o alcance da ordem justa pode e deve ser interpretado de forma a contemplar múltiplas formas de gerir os conflitos existentes. O Código Processo Civil de 2015 incentiva a admissão dos meios adequados de solução de controvérsias, com ênfase para a Mediação, a qual tem se revelado um importante instrumento de acesso à Justiça, onde as partes são as verdadeiras protagonistas do conflito. Dentre as vantagens da Mediação pode-se destacar o seu caráter satisfatório, dado que a solução é construída pelas partes, diferentemente da jurisdição estatal, em que um terceiro impõe unilateralmente a decisão às partes.

## ***2.2 – Democratização do Acesso à justiça;***

Em meados de 2007, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça definiu o tema “Democratização do Acesso à Justiça” como eixo prioritário das ações programadas para os próximos anos, de modo a articular uma política nacional voltada à democratização do acesso ao Sistema de Justiça, a ser constituída pelo debate coletivo e executada em conjunto com as estruturas do sistema de Justiça, instituições de ensino, pesquisa e entidades da sociedade civil (cf. BRASIL, 2013a).

A partir de então, houve uma intensa preocupação institucional voltada para as reformas infraconstitucionais, visando à celeridade processual, a ininterrupção da atividade jurisdicional e a conseqüente ampliação do acesso ao Judiciário que caracterizará a política de acesso nacional à Justiça, que vai ser implementada por reformas legislativas, ações e medidas promovidas pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das respectivas políticas públicas judiciárias regionais.

Conforme Cappelletti e Garth:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que [1] as técnicas processuais servem a funções sociais; que [2] as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que [3] qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (1988, p. 12-13).

Com a política de “Democratização do Acesso à Justiça”, a Secretaria de Reforma do Judiciário vai buscar apoiar e disseminar medidas de modernização do Poder Judiciário<sup>142</sup>, voltadas à melhoria da prestação jurisdicional, que não dependam

de alterações legislativas. São medidas que visam: a) ampliar a eficiência da gestão do sistema judiciário nacional; b) implementar novas políticas de gestão e instituição de sistemática de planejamento; e c) rever processos organizacionais, modernizando a gestão de recursos humanos e, especialmente a ampliação do acesso da população aos seus serviços e redução da morosidade da atividade jurisdicional (cf. BRASIL, 2013c). Às medidas da política de Democratização do Acesso à Justiça vai ser acrescentada uma série de outras medidas destinadas a sua realização de um Pacto Republicano.

Não basta apenas afirmar que “O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social” (BRASIL, 2013a) se o acesso à Justiça existe apenas formalmente. E se o acesso à Justiça existe apenas formalmente isso significa dizer que é um acesso à Justiça excludente.

### ***2.3- O sistema de múltiplas portas de acesso a justiça;***

O Sistema de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*) pode ser definido como um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos no qual, a partir do conflito apresentado pelas partes interessadas em negociar, é disponibilizada uma variedade de meios ou “portas”, a fim de que se possa identificar qual a mais adequada para a propositura de um acordo eficaz e que seja cumprido e satisfatório por ambos os indivíduos.

Afirma Débora Nayhany Ferreira de Abreu em seu artigo “o sistema multiportaas como política de acesso a justiça e sua relevância na esfera criminal”, que este sistema tem como principal característica o seu procedimento inicial. Ao procurar o tribunal, o litigante passa por uma triagem para verificar qual processo seria mais recomendável para o conflito que o levou ao Poder Judiciário. Sendo assim, é direcionada primeiramente para a porta da Administração Pública ou, então, para a porta dos conciliadores extrajudiciais, conforme cada caso, antes de ser encaminhada ao processo judicial propriamente dito. Marco Antônio Lorencini sintetiza da seguinte maneira o procedimento inicial realizado num Tribunal Multiportas:

A metáfora das portas remete a que todos os meios alternativos estejam disponíveis em um só lugar [juntamente com os meios oficiais]. Em geral, depois de apresentado um formulário pelo requerente, o requerido é também chamado e igualmente preenche um formulário igual. Esses formulários são encaminhados pelo funcionário ao julgador que, então, designa uma audiência para as partes para dar-lhes conhecimento acerca do meio indicado. [...] Dois pontos são centrais: quem exerce a triagem e o meio trilhado. [...] A escolha do meio pode, assim, dependendo do programa, ser feita pelo autor, pelo réu, ou por ambos, de forma consensual. Pode, ainda, ser mecanicamente feita por um funcionário do tribunal, por um perito externo

ou, ainda, pelo próprio julgador. No caso de pluralidade de autores, prevalece o critério da maioria. Nas hipóteses em que a escolha cabe a uma pessoa que não as partes, elas respondem a um questionário detalhado que, entre outras coisas, discrimina (i) a quantidade de partes envolvidas, (ii) os 59 fatos e as possíveis questões daí advindas, (iii) pedidos (iv) relacionamento entre as partes, (v) a natureza das questões a resolver e sua natureza. Essa análise objetiva é seguida de um outro formulário no qual a parte expõe o seu objetivo, respondendo sua expectativa com relação à (i) celeridade, (ii) confidencialidade, (iii) o interesse em preservar o relacionamento com a parte contrária, (iv) disposição em negociar com a parte contrária.” (LORENCINI, 2006, p. 117).

No Brasil o sistema multiportas vem, aos poucos, ganhando espaço e notoriedade. Principalmente com o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Este instrumento institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo, assim, os meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico além de prestar atendimento e orientação ao cidadão através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça e os CEJUSCs que é uma forma de centralizar a estrutura judiciária.(CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2017)

A Resolução, em seu Capítulo III, explana sobre as atribuições dos Tribunais, dentre elas a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, da responsabilidade pelos mediadores e conciliadores, da criação e manutenção de banco de dados com estatísticas das atividades de cada Centro. Neste caminho, esta técnica já foi experimentada com sucesso no trato do conflito juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais, dentre outros. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2017)

O sistema em tela, relacionado com maior proximidade ao acesso efetivo à justiça; à busca de promover tratamento adequado ao conflito; ao incentivo à autocomposição quando possível; dentre outros. O paradigma do formalismo-valorativo e o sistema da justiça multiportas, percebe-se, se convergem. (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2017)

### **3.ANALISE DAS PRINCIPAIS NORMAS QUE TANGEM O SISTEMA DE MULTIPORTAS**

O art. 3º do CPC/2015, contemplando em seu *caput* a cláusula do acesso à justiça (não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito), traz em seus parágrafos a arbitragem; o dever do Estado de promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos; a previsão da conciliação, mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos, todos como espaços paralelos ao exercido pelo juiz togado no processo civil, que, na forma do art. 1º, deverá ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

### **3.1 – Resolução CNJ 125;**

A efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os que se debruçam ao estudo da jurisdição e, mais especificamente, do processo civil.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, por meio da qual elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação jurisdicional.

A Resolução traz uma série de inovações no trato das conciliações já incorporadas aos procedimentos processuais civis.

Quando de sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 23 de abril de 2010, o Ministro Cezar Peluzo expressamente manifestou sua preocupação com este cenário. Pontou que uma das causas dessa sobrecarga esta na falta de uma política pública menos ortodoxa para o tratamento dos conflitos.(PELUZO, 2010).

A Resolução propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então sempre teve suas raízes fincadas da sentença, na resolução adjudicada dos conflitos.Seu fundamento se deu a partir de duas premissas basilares.

A primeira aduz o fato de que, na prática, a sentença adjudicada, imposta, não cumpre o objetivo precípua da jurisdição que é a pacificação social. A segunda das premissas é a maior probabilidade de cumprimento das decisões tomadas pelas próprias partes e não impostas pela sentença.

Destaque-se que, com estas bases, o objetivo principal da política pública instituída pelo CNJ é dar tratamento adequado aos conflitos e promover de forma efetiva a pacificação social do conflito em todos os seus aspectos. A contribuição para o

desafogo de demandas que sobrecarregam o Judiciário e culminaram na sua atual crise deve ser uma consequência desse novo ideal e não seu objetivo principal. O foco não é reduzir a carga de trabalho do Judiciário, mas sim dar tratamento adequado aos conflitos. (WATANABE, 2010).

Para o fim a que se propõe, de representar um marco no acesso à justiça e ensejar uma mudança de mentalidade, a Resolução mostra-se relativamente curta. Compõe-se de 19 artigos que se distribuem em quatro capítulos. Os capítulos tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação. Como anexo a Resolução traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

A primeira delas, conforme indicado, e a adoção expressa do conceito de acesso à ordem jurídica justa, já há tempos defendidas pelo professor Kazuo Watanabe<sup>4</sup>, assim compreendido aquele que propicie um tratamento e resolução adequados a cada tipo de conflito, e não apenas um acesso meramente formal. Neste desiderato, o próprio CNJ se atribuiu a obrigação de fixar diretrizes para o desenvolvimento dessa nova política pública.

### ***3.2 – Código de Processo Civil de 2015 ( lei 13.105/2015);***

Observa-se que o aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 2015 teve como primícia o estudo de renomados juristas, que, em busca de uma duração razoável do processo, tentou trazer soluções processuais sem, contudo, deixar de lado a segurança jurídica, interpretação das leis e os princípios legais e constitucionais.

Em apresentação ao projeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o Ministro Luiz Fux (STJ, 2015) esclareceu sobre o desafio de: “[...] resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

A conciliação e mediação é uma das mais profundas inovações do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois, a todo o momento, o legislador tenta promover a solução consensual dos conflitos.

Por isso, desde o início do Código (BRASIL, 2015) já fica demonstrado o apreço que o legislador teve pela “conciliação e mediação”, conforme dispõe o artigo 3º, §§ 2º e 3º (BRASIL, 2015, p. 02):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observa-se que a conciliação tornou regra, de modo que é dever do Estado promover meios de alcançar o consenso entre as partes, podendo ser através do incentivo advindo da publicidade demonstrando que a conciliação é o melhor caminho, por meio de conciliadores, mediadores, juízes, defensores públicos etc.

E não poderia ser diferente, pois, para se chegar à celeridade de forma mais eficiente, o caminho mais curto é através do consenso e acordo entre as partes. Inclusive, o Ministro Luiz Fux (2015, p. 05), Presidente da Comissão de Juristas que realizou os estudos do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), salientou sobre a nova prática da tentativa de conciliação, sendo uma contribuição para dar celeridade aos processos:

Pelo novo código, o juiz precisa tentar uma conciliação entre as partes antes dos julgamentos. Se você inaugura o processo com uma conciliação, o cidadão ainda não gastou dinheiro nem se desgastou tanto emocionalmente. A conciliação obtém um resultado sociológico muito mais eficiente do que a resposta judicial. Esse novo código tem um ideário que aproxima muito a Justiça dos valores éticos e morais.

### ***3.3 – Lei de Mediação (13.140/2015);***

A Lei 13.140/2015, que tem por objetivo Dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública. Além disso, tal lei realiza alterações em outras leis esparsas sobre o tema

Em seu artigo 1º a mesma fornece um conceito para mediação:

Art. 1º (...)Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Em seu artigo 3º, o legislador traz que serão objetos da mediação direitos disponíveis ou mesmo direitos indisponíveis, contanto que estes admitam transação, sendo no caso destes, exigida a oitiva do Ministério Público para a homologação que deverá ser feita em juízo. Além disso, o processo de mediação pode envolver apenas parte do conflito e não necessariamente sua integralidade.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

O artigo 4º da referida lei, em seu parágrafo segundo pontua acerca da gratuidade da mediação para as partes necessitadas.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Vale ressaltar que se aplicam ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, bem como outras específicas elencadas nos artigos 6º e 7º da Lei.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº13.140/2015 pode-se elencar as seguintes:

- A permissão para a União, os estados e os municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para promover a busca de acordos;
- Permitir o uso da mediação para solucionar conflitos entre órgãos da administração pública ou entre a administração pública e particulares;
- Possibilidade de a mediação ser feita à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Além dessas regras gerais, existem na mesma norma outras específicas quando composição for extrajudicial, judicial ou quando for parte Administração Pública.

### ***3.4 – PEC 108/2015;***

De autoria do senador Vicentino Alves a PEC 108/2015 inclui inciso ao artigo 5º da Constituição para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.

“Ao estimular a desjudicialização, o Estado não apenas reduz o número de processos, como economiza recursos públicos e possibilita a satisfação dos jurisdicionados com respostas mais eficientes”, argumenta o senador.

### ***3.5 - Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal;***

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme percebido no art.5º, inciso XXXV o direito de ação é dado a todo e qualquer brasileiro, e aos estrangeiros que aqui residam, conforme a igualdade protegida no caput do citado diploma constitucional.

Assim a efetivação e, salvaguardo do direito de ação é de aplicabilidade imediata.

#### **4. MEDIAÇÃO**

O termo mediação origina-se do latim “mediare”, que significa intervir, mediar. Consiste em um procedimento não-adversarial de resolução de litígios, em que uma terceira pessoa auxilia a comunicação entre as partes em conflito, de forma imparcial, e valendo-se da utilização de determinadas técnicas, visando a solução pacífica de suas controvérsias.

##### ***4.1-Considerações sobre o conceito de mediação;***

Segundo Lia Sampaio em sua obra o que é mediação de conflito, “a mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis”.

Uma das principais peculiaridades deste instituto é a possibilidade de criação ou até mesmo a recriação de vínculos. Sendo um procedimento voluntário, guiado por um terceiro neutro e imparcial, cujo trabalho consiste em assistir às pessoas envolvidas a identificar os seus reais interesses e, através da abertura à comunicação, chegar a um ponto de equilíbrio entre os seus objetivos pessoais. Assim, a mediação não busca tão somente uma solução para o caso, mas sim a incitação ao diálogo entre os envolvidos, para que, através da aproximação dos mesmos, seja possível alinhar os seus interesses de forma satisfatória.

É de suma relevância que o mediador conheça e saiba aplicar as técnicas de mediação tais como a acolhida, a escuta ativa, parafraseamento, Rapport,Caucus e chuva de idéias.

Assim sendo, o mediador deve aliar características pessoais tais como, sensibilidade, paciência, confiabilidade e empatia, a conhecimentos que o auxiliem na compreensão do homem, bem como a técnicas de mediação, para com isso, não alcançar apenas a solução dos conflitos, mas também a restauração dos vínculos pessoais, das relações envolvidas.

##### ***4.2- Breve histórico sobre a concepção da mediação no Brasil;***

Assim é que a mediação floresceu no Brasil, nas regiões mais pobres, (assim como em outros países), envolta às classes mais prejudicadas e preteridas do acesso à justiça – tanto em seu sentido formal (que compreende o acesso ao Poder Judiciário para pleitear a tutela jurisdicional de um direito), quanto material (que se constitui no “acesso à justiça propriamente dita”, e importa no “efetivo acesso à justiça”, por meio da efetivação da democracia e dos direitos fundamentais)(CAPPELLETTI; BRYANT, 2002).

Embora a mediação tenha surgido em espaços comunitários e de forma voluntária, logo a sua fundamentação de solução através do diálogo atingiu conflitos de médio e grande porte, sobre matérias diversificadas, abrindo-se um campo vasto para a realização de mediação extrajudicial.

Deve se desconstruir a falsa idéia de esse instituto é exclusivo das classes menos favorecidas em questões de menor complexidade, que envolvem famílias e vizinhos, que em especial possuem uma forte ligação inter relacional. Esta visão é equivocada e preconceituosa, eis que a cada dia a mediação torna-se um processo útil e favorável para solucionar os mais diversos tipos de conflitos (a saber: familiares, civis, consumistas, trabalhistas, ambientais, entre outros), protagonizados pelas mais diversas personalidades (pessoas físicas ou jurídicas).

No Brasil, a mediação baseia-se no Princípio da Soberania da Vontade, pois objetiva reformular a situação controversa que tenha ocasionado o conflito entre as partes, o processo judicial é público (sendo que em raras exceções concede-se a opção do “segredo de justiça” à lide). Com efeito, a busca da mediação, como via alternativa, demonstra que há uma disposição das pessoas para a mudança de comportamento, transformando a divergência e diminuindo o espírito de competitividade.

#### ***4.3 – A crise do Judiciário;***

Diante da crise que assola o Judiciário, este tentou reagir realizando uma série de reformas judiciais, assegurando a assistência judiciária gratuita, a criação de novos instrumentos que possibilitam a representação em juízo para os interesses difusos e a instituição de Juizados especializados com ritos especiais. Tais reformas foram de extrema importância, contudo, não foram suficientes sequer para garantir a efetividade do escopo meramente jurídico da jurisdição, e muito menos para garantir o efetivo acesso à justiça a toda população ou a sua grande maioria. (CAPPELLETTI; BRYANT, 2002).

Todavia, difícil é indicar as causas e também as soluções para a “crise da justiça”, no entanto, é evidente que há uma desproporção entre as demandas ocorridas na sociedade e levadas por via de litígio ao Poder Judiciário e as dificuldades em corresponder ao número cada vez maior de causas a serem solucionadas. Entretanto, existem outros fatores que devem ser analisados, que vão desde a existência de obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso à justiça, até a baixa qualidade do serviço judicial oferecido. Desta forma, propõe-se analisar outras formas de solução de conflitos como, por exemplo, a autocomposição, para que a sociedade dela utilize livremente, e assim seja solucionado o maior número possível de conflitos em menor tempo e sem a necessidade da intervenção estatal (CALMON, 2008).

O acúmulo de demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário torna-se cada vez maior. Assim, quando o problema não é a ausência de resultados é a ineficácia dos mesmos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabe-se que os conflitos são intrínsecos à convivência social, resultantes de diferentes percepções de condutas ou fatos que englobam interesses e perspectivas comuns. No entanto, quando se há uma nitidez do fenômeno conflituoso, a escolha do meio de solução torna-se eficaz para encontrar uma saída pacífica e com oportunidade de consentimento das partes quanto à sua observância.

A visão tradicional ainda enraizada na sociedade persiste em na concepção da jurisdição como monopólio estatal, onde o Estado é o único responsável pela solução de conflitos, na figura do juiz. O judiciário é apenas uma das portas para solução de litígios, mas não a única, á diversas outras portas que pode se utilizar.

Sendo assim, o modelo heterocompositivo não se mostra eficaz para atender todas as demandas propostas, e por isso há necessidade de fomentar a mediação.

Nessa perspectiva, a Mediação foi instaurada no Brasil por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trouxe consigo uma política de tratamento adequado do conflito, bem como pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro e pela Lei da Mediação, buscando o equilíbrio entre uma justiça célere e eficaz, aliado a efetivação do principio fundamental, do acesso a justiça.

Enquanto política publica como instrumento de intervenção na realidade social seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma

intervenção transformadora, garantindo efetividade do tempo e da tutela jurisdicional, principalmente de maneira acessível.

Neste sentido, verifica-se o andamento progressivo, a ação de pacificação da paz proposta pela Resolução 125/2010 do CNJ, para complementar e qualificar a prestação jurisdicional estatal, sem pretender substituí-la.

Portanto, a mediação faz com que o conceito de Justiça apresente-se mais próximo do cidadão comum, a ideia de uma Justiça que envolve não apenas a Justiça formal, mas também a Justiça substancial. Evidencia-se que a mediação diminui a quantidade de processos nas comarcas efetivando um acordo desta forma possibilitando as pessoas de baixa renda, o acesso à justiça, por meios alternativos construtivos de ajustar as suas diferenças no intuito de trazer a paz social.

### REFERENCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredier. **Grandes temas do novo CPC**. Ed. JusPodivim. São Paulo, 2018.

MARION SPENGLER, Fabiana; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública**. Santa Cruz do Sul EDUNISC. 2012

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21/03/2015

BRAZIL. Lei n. 13.140/2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

CAPPELLETTI, M. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas**. In: O processo civil contemporâneo. GRINOVER, A. P. (Coord.) Curitiba: Jmuá, 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Reforma do Judiciário**. Acesso à Justiça. Brasília, DF, 2013a.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 19 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-02/pec-inclui-solucao-extrajudicial-direito-fundamental>>. Acessado em: 28 de out. 2020

Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=318265>>. Acessado em: 28 de out. 2020.

TARTUCE, Fernanda **Mediação nos conflitos civis** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; Braga neto, Adolfo. **O que é mediação de conflitos** (Coleção primeiros passos). São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANDRIGUI, Nancy; Gláucia Falsarella Pereira Folley. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates**. Folha de São Paulo, 24 de junho de 2008.

GORETTI, Rogério. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016.